

## DIREITO DOS CONTRATOS I – Turma B - Dia

Exame Escrito (Recurso)

21.07.2016 – Duração: 90 minutos

### Tópico de Correção

#### I

Alberto, ourives, vendeu a Bento uns brincos com vários diamantes incrustados, que tinham sido concebidos pelo joalheiro Castro, que também tinha incrustado os diamantes. Os brincos foram alienados pelo preço de 30 000€, dos quais 10 000€ foram de imediato saldados, tendo o comprador ficado obrigado a pagar os restantes 20 000€ em vinte prestações mensais de 1000€. O contrato de compra e venda foi celebrado com reserva de propriedade.

- a) Bento não pagou a terceira prestação do preço. *Quid iuris?* E se não tivesse pago as terceira e quarta prestações? (3)
- Qualificação completa e fundada do contrato de compra e venda a prestações com reserva da propriedade;
  - Referência à viabilidade de aplicação do regime da venda a prestações efetuada no âmbito das relações do consumo, o que ocorre sempre que seja realizada a pessoa singular que atue com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional, como parece ser o caso, sendo então qualificada como um contrato de crédito ao consumo (DL 133/2009, republicado pelo DL 42-A/2013). Comparação deste regime com o regime resultante do 934.º, bem como com o regime geral do CC.
  - Referência à inviabilidade da resolução do contrato no caso de falta de cumprimento de uma só prestação (inferior a 1/8 do preço): art. 934.º do CC e Referência à viabilidade da resolução no caso de falta ao cumprimento de duas prestações, independentemente do valor. Referência à justificação da regra na perda da confiança do vendedor no cumprimento das prestações em falta, a qual é afetada pela reiteração, bem como à necessidade de converter a mora em incumprimento definitivo, se fosse aplicável o CC.
  - Referência ao artigo 20.º do referido regime do crédito ao consumo que estabelece (A “só pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias seguintes: (i) a falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito; (ii) ter o credor, sem sucesso, concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato”).
- b) Admitindo a existência de defeitos de incrustação dos diamantes, Bento pode exigir a respetiva reparação a Alberto e/ou a Castro? (3)

- Referência ao regime da compra e venda de bens de consumo e à aplicação completa e fundada dos respetivos requisitos para viabilidade da sua aplicação. (DL 67/2003, de 8 de Abril, com as alterações entretanto sofridas).
  - Referência (i) aos direitos do consumidor perante a falta de conformidade de um bem adquirido, (ii) à presunção de desconformidade, (iii) à indemnização, (iv) à discussão da hierarquia ou não hierarquia dos direitos do consumidor estabelecidos no art. 4.º e respetiva fundamentação; bem como (v) à alternativa da responsabilidade direta do produtor uma vez verificados os respetivos requisitos (art. 2.º, art. 4.º, art. 6.º do DL 67/2003, com as alterações entretanto sofridas; art. 12.º da Lei de Defesa do Consumidor).
  - Comparação deste regime com o regime geral e sua justificação.
- c) Imagine agora que Bento não pagou as prestações e vendeu os brincos a Duarte. *Quid iuris?* (2)
- Referência à cláusula de reserva de propriedade na compra e venda a prestações. Sua qualificação completa e fundada.
  - Referência à posição jurídica do comprador e respetiva qualificação na compra e venda sob reserva, estando-lhe vedada a disposição do bem adquirido sob reserva por tal ser incompatível com a função de garantia visada com a conservação da propriedade do vendedor.
  - Referência à questão da oponibilidade da cláusula de reserva de propriedade na compra e venda de um bem móvel não sujeito a registo. (409.º, n.º 2 do CC e sua interpretação).
  - Referência completa e fundada aos meios colocados à disposição do vendedor para reagir, quer quanto ao comprador sob reserva, quer contra terceiros no que respeita ao incumprimento (resolução e indemnização), e no que respeita à restituição da coisa (ação de reivindicação ou as competentes providências cautelares).

## II

Francisco, dono de uma loja de venda de telemóveis, tomou de arrendamento a Guilherme um armazém para guardar artigos em *stock*, propaganda a distribuir e as motorizadas utilizadas para a entrega de propaganda em casa dos potenciais clientes. Como o armazém arrendado era muito húmido, Francisco, sem autorização do locador (Guilherme), encarregou Hermínio de proceder a uma dispendiosa e sofisticada impermeabilização.

Na propaganda elaborada por Francisco em folheto distribuído ao domicílio, é anunciado um telemóvel com certas características e preço.

- a) Quinze meses após a celebração do contrato de arrendamento, Guilherme pretende reaver o armazém, ao que Francisco se opõe, invocando que o locador não pode denunciar o contrato. *Quid iuris?* (3)
- Qualificação completa e fundada do contrato de arrendamento urbano para fins não habitacionais.
  - Referência ao prazo supletivo mesmo que as partes não o determinem (crf. art. 1110.º, n.º 2 do CC: “Na falta de estipulação, o contrato considera-se celebrado com prazo certo, pelo período de cinco anos, não podendo o arrendatário denunciá-lo com antecedência inferior a um ano”).
  - Referência à qualificação completa e fundada da forma de cessação do contrato de arrendamento em análise: denúncia ou oposição à renovação?

- b) Hermínio pretende que lhe seja pago o valor da obra realizada, exigindo-o simultaneamente a Francisco e a Guilherme. Quid iuris? (3)
- Qualificação completa e fundada do contrato de empreitada.
  - Referência à inaplicabilidade do regime da empreitada de consumo.
  - Referência à questão da capacidade e à legitimidade de Francisco como dono da obra e sua relação com a qualificação da empreitada como empreitada de reparação - ato de administração ordinária. Referência ao disposto no art. 1111.º, n.º 2. do CC.
  - Referência aos efeitos do contrato de empreitada e aos direitos e deveres de F e de H como dono da obra e empreiteiro, respetivamente.
  - Referência ao princípio da relatividade dos contratos (art. 406.º, n.º 2 do CC) e ao facto de o contrato de empreitada ter sido celebrado entre F e H. Sua aplicação.
- c) Francisco, depois de concluída a obra, passa a apagar a Guilherme 70% da renda ajustada, invocando que os restantes 30% retidos funcionam como compensação pelo valor despendido com a impermeabilização. Quid iuris? (3)
- Referência completa e fundada à obrigação de pagamento da renda que impende sobre o arrendatário.
  - Referência à obrigação de o senhorio assegurar ao arrendatário o gozo da coisa para os fins a que esta se destina, e, em particular, ao regime das obras que resulta do disposto no art. 1111.º, n.º 2 do CC (Se as partes nada convencionarem, cabe ao senhorio executar as obras de conservação, considerando-se o arrendatário autorizado a realizar as obras exigidas por lei ou requeridas pelo fim do contrato).
  - Referência à obrigação de reembolso de benfeitorias, sua qualificação e “compensação” pelo valor das despesas com a obrigação de pagamento da renda nos casos previstos na lei.
- d) Ivo, depois de ter recebido em casa a propaganda que lhe foi enviada, tendo-se entusiasmado com o telemóvel lá anunciado, deslocou-se à loja de Francisco, e comprou o telemóvel em causa, mas, decorridos três dias pretende devolvê-lo porque encontrou um aparelho idêntico, mais barato, noutra loja. Quid iuris? (3)
- Referência completa e fundada ao regime da compra e venda de bens de consumo: DL 67/2003, com as alterações entretanto introduzidas, e à aplicação completa e fundada dos respetivos requisitos para viabilidade da sua aplicação.
  - Referência à inviabilidade de aplicação dos direitos do consumidor perante a falta de conformidade de um bem adquirido, uma vez que não se verifica qualquer falta de conformidade, designadamente da resolução do contrato e pedido de restituição do preço pago.
  - Referência à inviabilidade de aplicação do direito ao arrependimento ou livre resolução específico dos contratos de crédito aplicável à venda a prestações realizada a consumidor; bem como à inviabilidade de aplicação do direito à livre resolução nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento comercial, por não se acharem preenchidos os respetivos requisitos.
  - Referência à inviabilidade de resolução e à aplicação do regime geral, por não existir fundamento para a mesma.